



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.486-E, DE 2019 (Da Sra. Luizianne Lins)

OFÍCIO Nº 128/23 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4486-D, DE 2019 (Nº Anterior: PL 7290/2017), que “Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 4486-D/2019 (Nº Anterior: PL 7290/2017), aprovado na Câmara dos Deputados em 3/7/2019

II - Substitutivo do Senado Federal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.290-D DE 2017

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência.

Art. 2º O *caput* do art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de pessoas com deficiência, de instituições de caráter público ou social, bem como



de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

"Art. 66-A As centrais telefônicas mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada destinadas à prestação de serviços de utilidade pública deverão oferecer atendimento diferenciado a pessoas com deficiência, na forma da regulamentação.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se serviço de utilidade pública o serviço reconhecido pelo poder público que disponibiliza ao público em geral, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização, a prestação de serviços de interesse do cidadão.

§ 2º Incluem-se entre os serviços de que trata este artigo os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de qualquer natureza."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2019.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.486 de 2019 (PL nº 7.290, de 2017, na Casa de origem), que “Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para ampliar as condições de universalização dos serviços de telecomunicações às pessoas com deficiência e determinar que as centrais telefônicas destinadas à prestação de serviços de utilidade pública ofereçam atendimento diferenciado a pessoas com deficiência”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de acesso aos serviços de telecomunicações e aperfeiçoar o atendimento dos serviços públicos de emergência às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para ampliar as condições de acesso aos serviços de telecomunicações e aperfeiçoar o atendimento dos serviços públicos de emergência às pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. As pessoas com qualquer tipo de deficiência terão o direito ao acesso, ao atendimento prioritário e ao tratamento adequado na fruição de todos os serviços de telecomunicações, independentemente de seu regime de prestação, nos termos da regulamentação específica.”

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. Os serviços públicos de emergência e os de recebimento de denúncias de toda natureza mantidos pelo poder público e pela iniciativa



privada deverão oferecer, mediante quaisquer tecnologias, terminais de acesso, aplicações de internet ou plataformas digitais e atendimento prioritário e especializado a pessoas com qualquer tipo de deficiência, nos termos da regulamentação específica.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se serviço público de emergência aquele que possibilita atendimento imediato à pessoa sob risco iminente de morte, ou de ter sua segurança pessoal violada, mediante, entre outras formas, a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de março de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 Art. 3º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 66-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO